



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
GRUPO EXECUTIVO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – GELIC**

PROCESSO nº 005770-12.04/16-1

ASSUNTO: Impugnação ao Edital PE 033/GELIC/2016.

IMPUGNANTE: Empresa Maricá Táxi Aéreo LTDA.

Da Tempestividade:

A abertura do certame está prevista para o dia 02/09/2016. O art. 18 Da Lei Estadual n. 13.191/2009 estabelece que o prazo para interposição de impugnação aos termos do Edital é de 02 (dois) dias úteis, antes da data fixada para o recebimento das propostas. A impugnação foi interposta em 30/09/2016, desta forma, **TEMPESTIVA**:

Dos fatos:

Nos autos do Processo nº **005770-12.04/16-1** foi autorizado a abertura da licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, com vista à contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva do helicóptero da Polícia Civil.

Em 30/08/2016, a empresa **Maricá Táxi Aéreo LTDA.** inscrita no CNPJ sob o Nr. 31.548.241/0001-01, interpôs sua impugnação ao Edital, conforme consta nos autos do processo.

As alegações centrais, nas razões para impugnação são as seguintes:

“Que não estão definidas claramente as classes de homologação necessárias para cada padrão requisitados no item 12.3 do Termo de Referência, de acordo com o RBAC referenciado, principalmente quando da possibilidade de subcontratação, ferindo, desta forma, o Princípio da Legalidade, aliado ao princípio da vinculação ao edital.”

Sendo assim, passa a ser analisado o Pedido de Impugnação ao Edital interposto pela empresa **Maricá Táxi Aéreo LTDA.**

Da Análise da Impugnação:

A Divisão de Apoio Aéreo- DAA, Setor Técnico, analisou a referida impugnação informando o que segue:

Versa a manifestação do impugnante acerca da qualificação técnica exigida para o certame licitatório que busca a contratação de empresa de manutenção aeronáutica para cobertura da aeronave desta Polícia Civil – helicóptero modelo AS 350 B3e, ora denominado H125.

DAS RAZÕES:

Pontualmente reporta o texto do item nº12.3 do correspondente termo de referência, *in fine* questionando a necessidade de especificação de quais as categorias e classes dos itens “rádio”, “instrumento” e “acessório”, em conformidade aos termos do RBAC 145, aludindo ser imprescindível que o licitante demonstre ter homologação do órgão responsável, nas exatas classes envolvidas.

Menciona ainda que a falta das homologações implicaria na necessidade de subcontratação, com impacto no valor da proposta.

Abaixo dicção do item 12.3 inserido no Termo de Referência:

“12.3 Possuir Certificado de Organização de Manutenção – COM, Categoria Célula, classe “3”; Categoria Motor, classe “3”; Categoria Rádio, Categoria Instrumento e Categoria Acessório, além de homologação no modelo H125 (AS350B3e), emitido pela Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, nos termos dos RBAC’s 145 e 43;”

DA JUSTIFICATIVA:

A habilitação técnica exigida pela administração por ocasião da formulação da peça exordial ao certame, baseia-se nas condições mínimas exigidas aos licitantes de forma a manter-se o equilíbrio entre a garantia da adequada prestação do serviço demandado e máxima amplitude quantitativa de concorrentes.

A relevância observada pela administração acerca de tais requisitos centra-se na detenção de habilitações para as categorias de “rádio”, “instrumento” e “acessório”, contudo não sendo exigidos enquadramentos em um número mínimo de “classes” ou em alguma das “classes” em específico para cada uma daquelas categorias.

Aponta-se, outrossim, que a aeronave objeto do certame apresenta configuração moderna, dotada de eletrônica embarcada, além de dispositivos acessórios para o cumprimento de sua finalidade multimissão, razão pela qual possuindo equipamentos

que encontram enquadramento nas diversas classes das retrocitadas categorias elencadas pela norma regulamentadora, todos elencados no respectivo RIC – REGISTRO INDIVIDUAL DE CONTROLE.

Dessa forma a exigência de integral habilitação para as categorias de “rádio”, “instrumento” e “acessório”, associada às demais exigências técnicas de célula e motor teriam o condão de no mínimo, restringir severamente a disputa se não a comprometesse integralmente pela deserção.

Doutra sorte, caso prevalecendo o interesse do impugnante não haveria razão para a legítima possibilidade de subcontratação em casos específicos ou mesmo para a liberdade conferida à administração na busca de fornecedor distinto, tal como previsto no item 4 e seus subitens, na sequência transcritos:

“4 – SERVIÇOS ESPECIALÍSSIMOS

4.1 São todos aqueles que demandam Certificados de Homologação distintos ou não estejam inseridos naqueles exigidos na qualificação técnica deste termo de referência.

4.2 Os serviços especialíssimos só poderão ser executados após análise da CONTRATANTE;

4.3 Para a autorização de serviços especialíssimos a CONTRATADA deverá apresentar prévio orçamento para análise da CONTRATANTE.

4.4 No orçamento deverão constar todos os custos relativos ao fornecimento do produto, como fretes e tributos.

4.5 Toda responsabilidade inerente aos serviços especialíssimos, subcontratados ou não, será única e exclusiva da CONTRATADA, não podendo essa delegá-la a terceiros sob qualquer hipótese;

4.6 Caso a execução dos serviços especialíssimos não seja efetivada com a CONTRATADA, não se imporá óbice à CONTRATANTE na busca de outro fornecedor.

4.7 Na hipótese de necessidade de subcontratação, cessão ou transferência em parte da execução dos serviços, com o único objetivo de que as intervenções sejam realizadas por pessoal capacitado e homologado para determinado serviço e/ou inspeção, a terceirização pela contratada ficará limitada ao máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor estimado para o contrato.”

Postas as considerações, em não havendo quaisquer afrontas ao princípio da legalidade – muito ao contrário, em sua plena observância e aos demais que regem a administração pública – opinamos pela manutenção do certame nas exatas condições ora apresentadas.

Da Decisão:

Baseada nas informações e manifestação exarada pelo órgão técnico DAA, frente às alegações contidas no pedido de impugnação ao instrumento convocatório, na qual, não deixa dúvida de que não há afronta ao Princípio da Legalidade, resolvo **INDEFERIR** o pedido de impugnação apresentado pela empresa **Maricá Táxi Aéreo LTDA** e manter a continuidade ao procedimento licitatório.

Porto Alegre, em 01 de setembro de 2016.

**Mara Rosane Kihs da Silva,
Pregoeira do GELIC/PC/SSP**

DESPACHO:

1. Acolho a decisão da Pregoeira.
2. Comunique-se cada impugnante.

GELIC, em 01 de setembro de 2016.

**Del. Pol. Cristiane Becker
Coordenadora do GELIC/SSP**